



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 752 / 2005**

**Sessão:** 193ª Ordinária de 20 de outubro de 2005.

**Processo de Recurso Nº:** 1/1513/2005

**Auto de Infração Nº:** 2/200504352

**Recorrente:** Gutemberg Delgado Félix

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOC. FISCAL INIDÔNEO** – Em virtude de divergência entre a descrição do produto na Nota Fiscal e o contido no Certificado de Qualidade que acompanhava a mercadoria. Autuação Procedente. Artigo infringido: 131, inciso III do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra GUTEMBERG DELGADO FÉLIX:

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado conduzia 27.846 L de álcool acobertados pela NF406, anexa, que descrevia o produto como fora “álcool hidratado para outros fins” porém, ao analisarmos as características físico-químicas descritas no Certificado de Qualidade 512, anexo, constatamos tratar-se de “álcool etílico hidratado carburante”. razão de considerarmos a NF inidônea para acobertar tal*

operação”.

Tributo: R\$ 7.119,73  
R\$ 8.543,69

Multa:

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 16, I, “b”; 21, II, “c”; 28; 131; 169, I do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação alegando que não há diferença técnica entre álcool hidratado para outros fins e que isso só poderia ser comprovado no decorrer das atividades da empresa, não podendo ser lavrado auto de infração baseado apenas no Certificado de Qualidade; que não foi concedido prazo, ao contribuinte, para regularizar a nota fiscal antes de qualquer ação fiscal.

Argúi, também, a nulidade uma vez que a empresa destinatária da mercadoria não é partícipe do fato gerador, ou seja, o transporte da mercadoria.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Em recurso voluntário, interposto contra a decisão monocrática, o autuado renova os argumentos da impugnação, apresentando os pedidos alternativos de nulidade ou improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular.

## É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado transportava 27.846 litros de álcool etílico hidratado para outros fins, acompanhados da Nota Fiscal nº 406, considerada inidônea por divergir da descrição do produto no Certificado de Qualidade, anexo aos autos.

**CONSIDERANDO QUE**, na 193ª sessão ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, esteve em pauta para julgamento 01 processo grafando idêntica situação, o qual foi relatado pela conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento;

**CONSIDERANDO QUE**, na sessão realizada no mesmo dia, o processo que relatei guarda a mesma identidade com o da conselheira relatora, dado que comporta idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto da nominada

conselheira, a qual acompanhei em votar, no seu respectivo processo, para que seja o voto que proferiu, apresentado em resolução lida e aprovada vai aqui anexado, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

Em recurso interposto contra a decisão monocrática, a autuada solicita que seja admitida uma perícia técnica com o fim de comprovar o alegado, o que se torna dispensável, diante do Certificado de Qualidade anexo à Nota Fiscal que ensejou o presente AI. Pede também a nulidade e a extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, tendo em vista que "A empresa destinatária não pode ser a responsável tributária pelo crédito consignado no Auto de Infração". Vale lembrar que, no Auto em questão, o autuado foi o transportador e, mesmo que tivesse sido o destinatário, o art. 16, inciso III da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 elege como responsável pelo pagamento do ICMS "o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor da mercadoria ou bem". Portanto, não há que se falar em ilegitimidade do sujeito passivo.

Quanto ao mérito, vejamos algumas considerações em relação ao teor alcoólico do álcool hidratado:

"A legislação tributária determina a inidoneidade do documento fiscal que for expedido contrariamente às normas federais, dentre as quais aquelas emanadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), conforme prescreve o inciso XI, incluído no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, através do Decreto nº 27.343, de 19 de janeiro de 2004.

De acordo com as especificações do álcool, distinguem-se três tipos de álcool hidratado: Álcool Neutro, para uso humano e veterinário, Álcool Industrial, para fabricação de produtos industriais que não envolvam o consumo humano e o Álcool de Baixa Qualidade, destinado ao uso de combustível, por ser menos elaborado.

O Álcool Industrial é o álcool etílico hidratado para outros fins, com grau alcoólico acima de 96,0°.

O Álcool de Baixa Qualidade é o álcool etílico hidratado carburante, com grau alcoólico entre 92,6° a 93,8°.

A Portaria nº 126, de 08 de agosto de 2002, emitida pela Agência Nacional de Petróleo, estabelece em seu art. 4º, que a documentação fiscal referente às operações de comercialização do álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível, realizadas pelo produtor ou importador deverá ser acompanhada da cópia legível do respectivo Certificado de Qualidade, atestando que o produto comercializado atende às especificações atendidas no Regulamento Técnico."

Portanto, de acordo com o que foi descrito acima e tendo em vista que o Certificado de Qualidade que acompanhava a mercadoria atestava seu teor alcoólico em 92,9°, ou seja, grau alcoólico condizente com álcool etílico hidratado carburante, restou caracterizada a infração, tendo como sanção a aplicação do artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.

**É O VOTO**

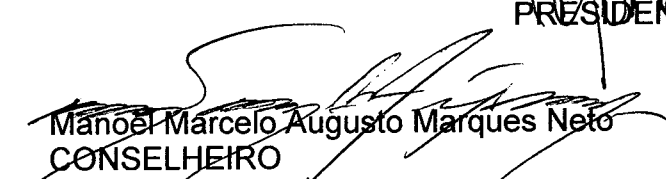
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Gutemberg Delgado Félix** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita as preliminares de extinção e nulidade processual e pedido de realização de perícia suscitados pela recorrente e, também por decisão unânime, no mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausente o conselheiro Vito Simon de Moraes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...05 de .....12..... de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO